



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348686**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063328-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes JOVACI PARTELI e RODRIGO VINHATTI PARTELI, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 43423**

**AGRV.N°: 2063328-93.2024.8.26.0000**

**COMARCA: BARUERI**

**AGTE. : JOVACI PARTELI E RODRIGO VINHATTI PARTELI (MENOR REPRESENTADO POR SEU PAI JOVACI PARTELI) .**

**AGDO. :AZUL LINHAS AÉREAS S/A.**

Agravo de instrumento - Ação indenizatória por danos morais e materiais - Insurgência em face de decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade - Procedência do inconformismo - Um dos autores, menor impúbere - Absolutamente incapaz que depende de recursos financeiros de seus representantes legais - Elementos dos autos que indicam incapacidade financeira do primeiro autor, genitor do segundo agravante menor - Necessidade do benefício demonstrada - Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais - Hipótese de reforma da decisão hostilizada - Recurso provido.

1 - Os presentes autos cuidam de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado em face de decisão de fls. 46, autos principais, que em 'ação indenizatória por danos morais e materiais', indeferiu os benefícios da gratuidade processual aos ora recorrentes.

Sustentam, em síntese, que um dos agravantes é menor tem apenas 14 anos de idade, não tem como assumir o ônus do pagamento das custas e despesas relativas ao processo. O agravante menor, portanto, reclama direito próprio, ainda que representada por seu pai, recaindo, portanto, sobre a menor a apreciação da condição econômica. Já em relação ao pedido de justiça gratuita feito pelo pai, o outro agravante, ele juntou inclusive aos autos do processo eu holerite diretamente no portal de transparência do servidor público mostrando

que de fato não ter condições, pois, seu salário base é de R\$1.292,87, e mesmo assim o juiz de 1º Grau, ignorou tais provas e negou o benefício. Contudo tal decisão merece reforma (fls. 01/10).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2 – O presente inconformismo merece provimento.

Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

*"Vistos.*

*A documentação apresentada não demonstra que a parte efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, pois inexistente prova segura de que sua condição econômica seja, de fato, precária a ponto de possibilitar a concessão do benefício pretendido, reservado apenas àqueles que efetivamente se encontrem em condição de miserabilidade, impedidos, portanto, de obter a tutela jurisdicional se obrigados a arcar com as custas processuais.*

*Destarte, indefiro o requerido, negando o benefício da gratuidade processual. Concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de*

***cinco dias para pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.***

***Intime-se"*** (fls. 46, autos principais).

Com efeito, a gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não ostentam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural ostenta presunção de veracidade, de sorte que para que seja denegado o benefício devem ser apresentadas provas da capacidade econômica da parte.

No caso em discussão, um dos autores é menor, dependente economicamente de seus genitores, estando nos autos representado por seu pai que é vigilante e deve os seus genitores demonstrar a hipossuficiência financeira, mesmo porque constitui dever constitucional dos pais amparar e assistir os filhos.

Tal se dá na hipótese '*sub examinem*', em que o primeiro autor (genitor) declara trabalhar como vigilante, com renda de R\$ 1.292,87 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), ocupação que se pode considerar como bastante modesta (fls. 23/24, autos principais).

Nesse contexto, forçoso convir que a concessão do benefício da assistência judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente.

Inexistindo, ao menos por ora, elementos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que comprovem que ele mesmo reúna condições financeiras para suportar as despesas do processo, não havendo provas que afastem a presunção que milita em seu favor.

Logo, no caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, os agravantes poderão ter comprometido seu sustento, pois, apesar de ter se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o **§ 4º do art. 99, do CPC/2015**), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possuem condições para arcar com os custos da demanda.

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (**art. 5º, XXXV, da CRFB**).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

**JACOB VALENTE**

Relator